

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIFE/BA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Lotes 04 e 07 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIFE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e insumos de informática para atendimento às demandas das diversas secretarias e unidades administrativas do município de Jaguaripe", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

2. No início dos procedimentos, a parte denominada doravante "Recorrente" apresentou toda a documentação relevante referente tanto à sua proposta quanto à sua qualificação. Esta documentação foi considerada necessária e adequada para comprovar a sua capacidade de participação no certame. A Recorrente submeteu uma proposta para os Lotes 04 e 07, que consiste em unidades de televisores e impressoras, respectivamente.

3. Conseqüentemente, deu-se início à etapa de lances durante a sessão pública de Pregão Eletrônico. Apesar de todas as ações realizadas pela Recorrente terem sido executadas de forma completamente regular e de boa-fé, e a sua proposta ter atendido à demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIFE** para a aquisição dos equipamentos especificados nos Lotes 04 e

07, levando em consideração a combinação de "maior qualidade pelo menor preço", o(a) respeitável Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Recorrente. Essa decisão se baseou nas razões apresentadas nos registros a seguir, presentes tanto no chat quanto no sistema, conforme descrito abaixo:

"EMPRESA NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES CONFORME SOLICITADO NO EDITAL ITENS: 7.3.2, 7.5.1.a E 7.5.1.b"

4. Salientamos que os fatos acima poderiam ser facilmente sanados por meio de diligência, conforme previsto em edital, *in verbis*:

"11.18. O pregoeiro poderá suspender a sessão de lances caso seja imprescindível a realização de eventual diligência."

"29.3 - **É facultada o Pregoeiro ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, inclusive a juntada posterior de documentos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis**, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta, sendo que os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do Pregoeiro."

5. Esta Recorrente, por meio do chat do sistema eletrônico de disputas Licitações-e, informou esta Administração da possibilidade de realizar diligências, vejamos:

07/02/2024 16:34:57:728	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Senhor Pregoeiro, com o máximo e habitual respeito a título de Direito de Petição à autoridade Pública, nos termos do Art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal, gostaríamos de pedir à V.Exa. a revisão da decisão que nos inabilitou neste lote
07/02/2024 16:35:10:521	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Conforme fundamentos e justificativas a seguir:
07/02/2024 16:35:17:516	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Em recente jurisprudência, decidiu o TCU que a vedação de inclusão de documento novo em sede de diligência, prevista no antigo Art. 43§3º da 8.666/93 e no novo Art. 64 da Lei 14.133/2021 NÃO ALCANÇA "documento ausente, comprobatório de condição [...]"
07/02/2024 16:35:24:185	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	[...] tendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por EQUIVOCO OU FALHA, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro [...]
07/02/2024 16:35:30:209	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	[...] Tal entendimento está no Acórdão 2673/2021 do Plenário do TCU, de Relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e poderá ser acessado por V.Exa. por meio do link [...]
07/02/2024 16:38:35:504	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	https://abre.aii/PZp (Não podemos colocar o link original, pois o mesmo possui caracteres especiais que não são suportados pelo Licitações-e, assim utilizamos um encurtador).
07/02/2024 16:38:46:623	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	No caso em tela, nós não deixamos de apresentar os documentos porque não o possuímos ou porque não temos condições de dar a declaração. Nós possuímos o documento, porém, por uma FALHA / EQUIVOCO não o anexamos ao sistema.
07/02/2024 16:38:53:714	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Sendo assim, humildemente pedimos a V.Exa. com a conduta diligente e proba que lhe é peculiar, que análise esta possibilidade junto à assessoria jurídica do órgão, evitando recursos desnecessários, mas principalmente, permitindo que [...]
07/02/2024 16:38:59:450	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	[...] o interesse público, neste caso representado pela proposta mais vantajosa à Administração Prevaleça.
07/02/2024 16:39:10:080	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Por fim, gostaríamos de ressaltar que o TCU tem sólida jurisprudência no sentido de que o Comprador Público, ao deparar-se com uma situação de conflito entre o princípio da vinculação ao edital e a supremacia do interesse público [...]
07/02/2024 16:39:18:142	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	[...] este último deve prevalecer, desde que não cause prejuízos à Administração. Apenas como exemplo, citamos Acórdãos 830/2018 ; 1734/2009 ; 357/2015 ; 369/2020 ; 898/2019 , todos do plenário.
07/02/2024 16:39:26:011	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Ademais, pedimos desculpas pelo transtorno, e independentemente de qual seja a decisão, agradecemos à V.Exa. pela apreciação de nossos argumentos.

6. Não obstante, vejamos o Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União:

<p>Acórdão 988/2022-TCU-Plenário</p>	<p>[Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, <i>caput</i>, da Lei 9.784/1999.</p> <p>[Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.</p>
--	--

7. Deste modo, resta claro que a motivação de desclassificação da proposta da Recorrente para o presente certame foi no mínimo precipitada, vez que os erros poderiam facilmente serem diligenciados, levando em consideração a supremacia do interesse público, vez que a proposta da Recorrente foi a mais vantajosa apresentada à Administração.

8. É altamente provável que Vossa Senhoria já esteja ciente de que o princípio do formalismo moderado desenha as linhas orientadoras para a Administração Pública, indicando que esta não deve aderir a formalismos exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados e licitantes durante os procedimentos relacionados às contratações públicas.

9. Este princípio é um dos fundamentos que guiam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também reconhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O princípio estabelece que a Administração Pública deve cumprir as formalidades necessárias para validar o processo licitatório e o contrato, mas sem exceder na rigidez dos formalismos, a fim de não comprometer a eficácia da contratação.

10. A presença do formalismo moderado é crucial, uma vez que busca harmonizar a proteção do interesse público com a eficiência do processo licitatório, sem sobrecarregar o procedimento com excesso de burocracia e ineficácia. Nesse sentido, a Lei de Licitações define várias formalidades a serem cumpridas, como a publicação do Edital, a obrigação de julgamento imparcial e o respeito aos prazos legais.

11. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

12. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras Editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

13. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao Edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado**

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do Edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência Editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão nº 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão nº 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

14. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando

importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

15. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)

16. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do Edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara)

17. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

18. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência.

20. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia*, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade*, da *impeccabilidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade*, da *probidade administrativa*, da *vinculação ao instrumento convocatório*, do *julgamento objetivo* e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da *legalidade*, da *impeccabilidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade*, da *eficiência*, da *probidade administrativa*, do *desenvolvimento sustentável*, da *vinculação ao instrumento convocatório*, do *julgamento objetivo*, da *razoabilidade*, da *competitividade*, da *proporcionalidade* e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da

administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

21. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer equipamentos que atendam os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Lotes 04 e 07, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

22. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

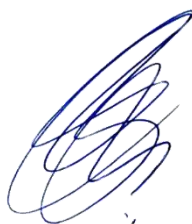
II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os Lotes 04 e 07.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2024.





**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**

**FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF nº 36.471**